



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS LANÇADAS POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL EM FACE DE MÉDICOS CUBANOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PARLAMENTAR AMPARADO PELA IMUNIDADE MATERIAL CONFERIDA À FUNÇÃO POLÍTICA.

1. Trata-se de ação em que os autores, médicos cubanos contratados para trabalhar junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), alegam abalo moral diante de pronunciamento feito pelo demandado no exercício do mandato de vereador na comarca de Tupanciretã/RS.

2. Ocorre que, em análise da manifestação exarada pelo demandado em sede de Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Tupanciretã - cujo teor restou descrito na inicial e não foi refutado pelo réu, assim como restou comprovado às fls. 20-22 - é possível concluir que o pronunciamento não extrapolou os limites da imunidade material conferida à função do parlamentar.

3. A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VIII, traz, expressamente, como vetores limitativos da atuação do vereador, que a imunidade conferida à função pública está adstrita aos atos praticados no exercício do mandato, bem como não deve ultrapassar a circunscrição do Município.

4. Aplicação de entendimento consolidado em julgamento pelo Plenário do e.STF, do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP (Tema 469), de que a imunidade material conferida ao vereador obsta responsabilização civil e penal por manifestações feitas em tribuna vinculada à Câmara Municipal em que atua.

5. Caso em que o vereador, que atua como representante do povo local, denotou relatar inconformidades apresentadas por outros médicos e insatisfação de parcela da comunidade. Os autores, ao atuar na condição de prestadores de serviço perante a comunidade, estão sujeitos à eventual avaliação da comunidade.

6. Diante do exposto, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-

COMARCA DE TUPANCIRETÃ



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

23.2019.8.21.7000)

ODAY JESUS OLLER ONA	APELANTE
ARELIS PEREZ LLACER	APELANTE
BENEZER JOSE CANCIAN	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso de apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ODAY JESUS OLLER ONA** e **ARELIS PEREZ LLACER** contra a sentença de fls. 49-51 que, nos autos desta ação de indenização por danos morais que movem em face de **BENEZER JOSE CANCIAN**, julgou improcedente a demanda.

Adoto o relatório da r.sentença, que bem narrou o presente caso:

“ODAY JESUS OLLER ONA e ARELIS PEREZ LLACER, ajuizaram a presente ação indenizatória por danos morais contra BENEZER JOSÉ



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

CANCIAN, todos qualificados nos autos. Segundo a inicial, os autores são médicos cubanos e foram contratados pelo Município de Tupanciretã pelo programa Mais Médicos. Narraram que sofreram ofensas e acusações do então presidente da Câmara de Vereadores de Tupanciretã, Benezzer José Cancian, durante a realização da Sessão Ordinária do dia 23/04/2018. De acordo com a exordial, o réu afirmou que há comentários de que os autores, médicos cubanos, não passam de uma enfermeira melhorada e esclareceu que ninguém persegue médicos e se está havendo alguma coisa é porque esses dois médicos não têm competência para atender a comunidade, sendo que tal discurso teria sido transmitido ao vivo pelo Rádio Tupã. Pleitearam indenização pelos danos morais sofridos, face às ofensas de cunho pejorativo. Pediram, então, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização. Pediram AJG. Juntaram documentos (fls. 08-22).

Na decisão de fl. 29, foi deferida a gratuidade de justiça aos autores.

Citado, o Réu contestou o feito (fls. 32-38). Impugna a versão relatada na incoativa. Segundo a contestação, o réu alegou que não ofendeu aos autores, somente manifestou sua opinião durante Sessão Plenária Ordinária na Câmara de Vereadores, portanto está acobertado por imunidade parlamentar, não havendo ato ilícito. Argumentou que a imunidade parlamentar estende-se à divulgação pela imprensa. Pediu, então, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 41-46).

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 48), restando silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença."

E o dispositivo sentencial foi exarado nos seguintes termos:

*"Diante do acima exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados por **Oday Jesus Oller Ona** e **Arelis Perez Llacer** contra **Benezzer José Cancian**.*

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da AJG deferida."

Em razões recursais (fls. 53-58), os recorrentes sustentam que o demandado proferiu ofensas aos médicos cubanos perante a comunidade, o que entendem não estar sob a guarida da imunidade parlamentar. Discorrem que a imunidade não alberga injúria, calúnia e tampouco difamação. Ressaltam que a finalidade da norma é de facilitar o



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

exercício da função política, mas que não pode se sobrepor aos valores albergados pela Constituição. Referem que a atitude do demandado representa afronta a dignidade da pessoa humana. Nestes termos, entendem ser imperativa a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

Com as contrarrazões (fls. 60-65), vieram os autos conclusos para julgamento.

Tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos previstos nos artigos 931, 932 e 934 do Novo CPC foram simplificados, porém cumpridos na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O recurso dos autores é de ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, sendo tempestivo e estando ambos os recorrentes dispensados do preparo pela concessão da gratuidade da justiça à fl. 29.

Pois bem.

A controvérsia instaurada nos presentes autos versa sobre pronunciamento do demandado, no exercício do mandato de vereador junto ao Município de Tupanciretã/RS, que teria representado ofensa verbal aos autores.

O pronunciamento feito pelo demandado, conforme relatado na exordial e comprovado pelos documentos de fls. 20-22, possui o seguinte teor:

"(...) Disse que conversa com os médicos que são de Tupanciretã, médicos brasileiros. Sendo que em algumas vezes chegaram a comentar que os médicos cubanos não passam de uma enfermeira melhorada. Esclareceu a comunidade que ninguém persegue médicos e se está havendo alguma coisa é porque esses dois médicos não tem competência para atender a comunidade a altura que merecem (...)."

Antes de adentrar na análise do teor do pronunciamento feito pelo demandado, é necessário pontuar que à função parlamentar de vereador é garantida a



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

imunidade material quanto aos pronunciamentos de opinião e votos no exercício do mandato, limitado à circunscrição do Município.

Nesse sentido, eis o que dispõe a Carta Maior:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Imperativo, também, colacionar a tese firmada perante o Plenário do e. STF e trecho do voto divergente exarado pelo ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, cuja posição foi vencedora no julgamento do RExt n. 600.063/SP, Tema 469, sob a sistemática da repercussão geral:

Tese: "Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores."

"(...) Vê-se, assim, que a controvérsia colocada nos autos diz respeito ao art. 29, VIII, da Constituição, que estabelece a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

5. Esclareço, já de início, que não vislumbro diferença qualitativa entre a inviolabilidade civil conferida aos vereadores pelo citado art. 29, VIII, da CF, e a imunidade material, também civil, outorgada a deputados estaduais e federais e a senadores pelos arts. 27, §1º, e 53 da Carta[1]. A distinção havida entre essas garantias é de outra natureza decorre dos diferentes âmbitos de atuação política em que inseridos os parlamentares das três esferas federativas.

8. Feito esse esclarecimento, passo a analisar se, no caso em exame, as inquestionáveis ofensas que o recorrente manifestou estão ou não protegidas pela inviolabilidade prevista no art. 29, VIII, da CF. Verifico, para tanto, se tais ofensas se deram no exercício do mandato e na circunscrição municipal.

9. Conforme relatado, a manifestação do recorrente foi proferida da tribuna da Câmara dos Vereadores, durante sessão legislativa. Isso, por si só, evidencia o cumprimento do limite geográfico acima mencionado e faz presumir a observância do requisito de correlação com o exercício do mandato. Tal presunção – cuja natureza não se faz preciso avaliar



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

no caso[7] – é confirmada pela análise da matéria debatida na ocasião. Como visto, o recorrente ofendeu ex-vereador após este ter solicitado a leitura, durante a sessão, de representação criminal apresentada ao Ministério Público contra o então Prefeito de Tremembé.

10. Não há dúvidas de que o pedido de leitura de tal representação criminal, ainda mais tendo sido formulado por ex vereador, dá ensejo a um debate político sobre as supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito. O recorrente, ao se opor à medida, estava participando, portanto, de uma discussão de cunho eminentemente político, relacionada à probidade do chefe do Executivo do Município que representa.

*11. Vale lembrar que as funções parlamentares abrangem, **além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia.***

12. Naturalmente, o ideal seria que tais funções fossem exercidas sem ofensas pessoais, centrando-se nos fatos e argumentos expostos, e não em seus interlocutores. Contudo, mesmo quando tal não ocorre, quis a Constituição proteger os parlamentares da reprimenda judicial[8]. Isso para evitar que a ameaça de persecução cível e penal gerasse um efeito resfriador de seus discursos (chilling effect)[9] e, conseqüentemente, prejudicasse a livre exposição de pensamentos na esfera legislativa, vocacionada que é ao debate público. O que se tutelou, convém frisar, foi a própria democracia.

*13. **É fundamental, portanto, perceber que a imunidade material dos parlamentares confere às suas manifestações relacionadas ao exercício do respectivo mandato proteção adicional à liberdade de expressão. Considerar essas manifestações passíveis de responsabilização judicial quando acarretam ofensa a alguém – como feito pelo tribunal de origem – é esvaziar por completo o "acréscimo" de proteção que constitui a essência da imunidade constitucional. Afinal, para as manifestações não ofensivas dos parlamentares, a rigor, o direito fundamental à liberdade de expressão basta.***

14. Ressalto, para finalizar, que reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima expostos não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política.

15. O art. 55 da CF/1988, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, estabelece a perda do mandato do deputado ou senador que não observar o decoro parlamentar. E o § 1º do referido preceito caracteriza, expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro, evidenciando a



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

abertura, sempre existente, para a responsabilização política. (...)."
(Grifei).

Nessa senda, a inviolabilidade material é uma proteção adicional à liberdade de expressão, mesmo quando as palavras do parlamentar se enquadrem em tipos penais, desde que tenham pertinência com suas funções.

Da mesma forma que restou concluído em sentença, tenho que as palavras lançadas pelo demandado durante Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Tupanciretã não extrapolaram os limites da imunidade parlamentar conferida à função desempenhada pelo demandado à época dos fatos.

Como se percebe, quando o parlamentar faz manifestação em tribuna há presunção de vinculação do ato com a própria atividade política, além de estar dentro da área de circunscrição do Município. É justamente em razão disso que o demandado não deve responder por danos morais decorrentes de pronunciamento feito no exercício do mandato de vereador.

Assim já entendeu o egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Queixa rejeitada. (Inq 4088, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016). Grifei.

Nesse tocante, imperioso sinalar que do teor do pronunciamento do réu, constata-se tratar de menção a comentários exarados por outros médicos e por insatisfação de parcela da comunidade de Tupanciretã em relação à prestação do serviço de saúde pública.

Logo, não há falar em ofensa ao princípio da dignidade humana, já que, atuando os autores em prestação de serviço perante a comunidade (atrelado ao Sistema Único de Saúde), estão sujeitos à validação da população quanto aos serviços prestados. É dizer, em outras palavras, que não estão imunes a eventuais críticas pela prestação de serviço público.

Demais disso, o vereador tem a função de representar os cidadãos integrantes do Município em que atua, não somente em atividades legislativas, mas também no que toca aos pontos de insatisfação daqueles, no caso, a prestação do serviço de saúde pública.

E, embora argumente a parte recorrente que o pronunciamento ganhou repercussão regional por ter sido transmitido pela rádio, o que não restou comprovado nos autos, mas considerando que o pronunciamento ocorreu na tribuna da Câmara Municipal, por evidente se deu na circunscrição do Município.

Nesse sentido:

"A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares."
[SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 2.332 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011.]

Nessa linha, transcrevo trecho da r. sentença, de lavra da Dra. Juíza de Direito Suellen Rabelo Dutra, cujo teor, a fim de evitar tautologia e com a devida vênia, adoto como razões de decidir:



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

“(…) Veja-se que a controvérsia se encontra em verificar se o réu extrapolou ou não os limites de sua atuação parlamentar como vereador, realizando o pronunciamento: (a) fora do exercício do mandato, ou (b) fora da circunscrição do Município, casos em que não estaria protegido pela inviolabilidade parlamentar.

Da análise da ata, documento das fls. 20-22, depreende-se que o conteúdo do discurso e o fato de ter sido proferido no Plenário João Manoel do Nascimento na Câmara de Vereadores de Tupanciretã (no dia 23/04/2018) quedou incontroverso nos autos.

Com efeito, apesar de ter o réu proferido discurso que faz menção aos autores e sua capacidade laborativa, o qual evidentemente não agradou aos autores, seu objetivo foi expressar sua opinião acerca dos médicos da cidade. Conforme se analisa do discurso realizado, o réu, ao realizar o pronunciamento, manifestou aos demais parlamentares, o que parecia ser uma reclamação da comunidade, mencionando também o que chegou até ele por meio dos demais médicos.

Com isso, não tenho dúvidas de que o pronunciamento do requerido não se reveste de animus injuriandi, e deu-se exclusivamente em razão e no exercício do mandato de vereador, estando ele protegido, neste aspecto, pela inviolabilidade em suas opiniões, palavras e votos.

No que se refere à transmissão do pronunciamento pela Rádio, existe nos autos somente menção feita pelos autores de que as Sessões realizadas na Câmara de Vereadores é transmitida todas as segundas-feiras. De qualquer sorte, o réu manifestou-se de acordo com a alegação, arguindo tão somente que a inviolabilidade se estende aos veículos da imprensa.

Com efeito, entendo que só o fato de o discurso, que, repito, foi proferido em plena Tribuna da Câmara de Vereadores, durante sessão ordinária, ter sido reproduzido na rádio, alcançando municípios vizinhos, não é capaz de retirar do réu a inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos, independentemente da existência ou não de autorização por parte deste para a veiculação de seu discurso.”

Para corroborar o que foi exposto, seguem precedentes deste e. Tribunal, com meus grifos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. INVOLABILIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ART. 29, VIII, CF/88. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Atos no âmbito de atuação do exercício e em decorrência do mandato



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

eletivo de vereador não ensejam reparação porque constitucionalmente protegido. Entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, em repercussão geral (tema 469). Situação dos autos em que a situação examinada não autoriza direito à reparação moral, uma vez que verificado o nexo entre o exercício do mandato e as palavras proferidas pelo vereador, devendo prevalecer a inviolabilidade. Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser submetido à jurisdição censória da respectiva Casa legislativa. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Para a formação de juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito afirmado. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar juízo condenatório, diante da ausência de comprovação do fato jurídico no sentido de que as palavras difamatórias proferidas por vereador, durante sessão plenária, tenham sido proferidas com base em informações prestados pelo codemandado. Prova colhida durante a instrução que não autoriza conclusão firme de que o demandado tenha prestado informações ofensivas, pejorativas ou desabonatórias contra a pessoa do autor, como sustentado na vestibular. APELO PROVIDO. DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível, Nº 70077973238, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 12-07-2018).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE POSSE DOS AUTORES, AO CARGO DE VEREADOR, DURANTE A SESSÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIO PARA INVESTIDURA NO CARGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMUNIDADE E INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, INCISO VIII, DA CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A **Constituição Federal conferiu imunidade aos vereadores por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato de e na circunscrição do município, conforme art. 29, inc. VIII. Dano moral não caracterizado.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080694391, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 17-07-2019).

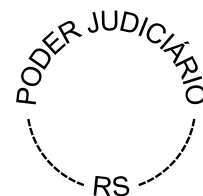
Destarte, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Não obstante o resultado do julgamento do presente recurso, descabe a majoração da verba honorária na forma em que prevê o §11 do CPC, já que na Origem a verba já foi fixada no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFTS
Nº 70083535070 (Nº CNJ: 0325416-23.2019.8.21.7000)
2019/Cível

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70083535070,
Comarca de Tupanciretã: "NEGARAM PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SUELLEN RABELO DUTRA